Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0000598/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a ser realizado em sessão pública e conduzido por servidor municipal, denominado agente de contratação, através da portaria n°. 009/2022 de dezenove de janeiro de 2022, objetivando a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de informática (permanente) destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guadalupe-PI.**

Verifica-se que após pesquisa de preço praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em **R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**, não havendo, inicialmente, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida, nos termos da Lei 14.133/2021.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recursos próprios do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer:

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pág.: ____
Ass.: ____

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, I que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)(Vigência)

Não obstante, dispõe o Decreto 10.922 que atualizou os valores estabelecidos para o inciso acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que **o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e que o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada**, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Prefeitura Municipal de Guadalupe
Pag.: ____
Ass.: ____

Verifica-se ainda, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei n° 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei n° 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II c/c Decreto n° 10.922 de 30 de dezembro de 2021 não vislumbramos óbice ao prosseguimento do certame objetivando a contratação desejada mediante dispensa de licitação.

Ante o exposto, pautando-nos nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei n° 14.133/2021 e Decreto n° 10.922/2021, esta Assessoria manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** ao prosseguimento do feito destinado à .

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, na Lei n°. 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 20 de janeiro de 2022.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Municipal
Advogado OAB/PI 11.725

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pág.: ____
Ass.: ____

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0000598/2022

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a ser realizado em sessão pública e conduzido por servidor municipal, denominado agente de contratação, através da portaria n°. 009/2022 de dezenove de janeiro de 2022, objetivando a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de informática (permanente) destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guadalupe-PI.**

Verifica-se que após pesquisa de preço praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em **R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recursos próprios do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer:

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pág.: ____
Ass.: ____

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico Prévio, opinando pela regularidade quanto ao prosseguimento do certame, bem quanto aos aspectos da sua fase interna pois constatamos o referido edital em absoluto respeito aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 especialmente quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Nesse sentido a recente Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu art. 75, II que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)(Vigência)

Não obstante, dispõe o Decreto 10.922 que atualizou os valores estabelecidos para o inciso acima, **que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).**

Desta forma, conforme relatado anteriormente, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: ____
Ass.: ____

Nessa toada, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII- justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **NEW INFORMÁTICA, portadora do CNPJ sob o nº 26.569.874/0001-58 apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais**), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: _____
Ass.: _____

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE a contratação da **NEW INFORMÁTICA, portadora do CNPJ sob o nº 26.569.874/0001-58 apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais**) para prestar serviços de **fornecimento de material de informática (permanente) destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guadalupe-PI**.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que o processo seguiu os ditames da Lei 14.133/2021 Ademais, todas as condições e exigências do edital no que concerne as fases de credenciamento, classificação das propostas e habilitação, foram cumpridas. Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 26 de janeiro de 2022.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Municipal
Advogado OAB/PI 11.725